

PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. O QUE MUDA COM AS NOVAS DISPOSIÇÕES DA REFORMA TRABALHISTA

LABOR PRESCRIPTION. WHAT CHANGES WITH THE NEW PROVISIONS OF THE LABOR REFORM

Mauro Schiavi*

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar as alterações no instituto da prescrição trabalhista introduzidas pela Lei n. 13.467/17 e seus impactos na interpretação e aplicação do direito e do processo trabalhista.

Palavras-chaves: Prescrição. Direito do Trabalho. Processo do Trabalho. Lei n. 13.467/17.

1 A LEI N. 13.467/17

A Lei n. 13.467/17, conhecida como a Lei da Reforma Trabalhista, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, traz importantes alterações no Direito do Trabalho, no Processo do Trabalho e na Justiça do Trabalho.

A Lei é polêmica, pois, em diversos dispositivos, muitos apontam precarização das condições de trabalho e restrição ao acesso do trabalhador ao Judiciário. Outros aplaudem o texto, argumentando que a nova Lei criará novos postos de trabalho e reduzirá a litigiosidade na Justiça do Trabalho.

Sem dúvida, interpretar e aplicar a Lei n. 13.467/17 é um desafio grande para a doutrina e jurisprudência, pois a Lei toca em pontos sensíveis do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho, como redução de direitos pela via da negociação e restrição do acesso à justiça com o pagamento de despesas processuais pelo trabalhador. Muitos aspectos são incompatíveis com os princípios constitucionais do valor social do trabalho e melhoria da condição do trabalhador (artigos 1º, IV, e 7º, *caput*, da CF) e também com o princípio do acesso à justiça pelo trabalhador (inciso XXXV do artigo 5º da CF).

São muitas as alterações significativas, dentre as quais o capítulo da prescrição e a polêmica regulamentação da prescrição intercorrente.

Uma vez publicada, a Lei adquire vida própria e deve ser interpretada

* Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo. Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professor do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Mackenzie/SP. Professor Convidado do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da PUC/SP. Professor na Escola Judicial do TRT/SP.

à luz da Constituição Federal e dos princípios peculiares que regem o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho.

2 DA PRESCRIÇÃO

A Lei n. 13.467/17 trouxe as seguintes alterações no artigo 11 da CLT, que trata da prescrição trabalhista:

Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do Contrato de Trabalho.

I - (revogado);

II - (revogado).

[...]

§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. § 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos. (NR) (grifos acrescentados)

Segundo Pontes de Miranda¹,

[...] a prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações.

Dispõe o art. 189 do CC:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Conforme o referido dispositivo legal, o Código Civil brasileiro adota o conceito de prescrição como sendo a perda da pretensão, que é, segundo Carnelutti, a exigência de subordinação do interesse alheio ao interesse próprio. Estando prescrita a pretensão, não se pode exigir em juízo o direito violado, tampouco invocá-lo em defesa, pois a exceção prescreve no mesmo prazo que a pretensão, segundo o art. 190 do CC.

¹ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas: Bookseller, 2000. v. 6, p. 135.

Segundo a melhor doutrina, a prescrição extingue a pretensão e por via oblíqua o direito, enquanto a decadência extingue o direito e por via oblíqua a pretensão. O prazo decadencial pode ser fixado na lei ou pela vontade das partes (contrato), enquanto os prazos prescricionais somente são fixados em lei. O prazo decadencial corre contra todos, não sendo, como regra, objeto de suspensão, interrupção ou causa impeditiva (art. 207 do CC), salvo as exceções do art. 208 do CC; já a prescrição pode não correr contra algumas pessoas, pode sofrer causas de impedimento, suspensão ou interrupção. A prescrição, uma vez consumada, pode ser objeto de renúncia. A decadência é irrenunciável quando fixada em lei (art. 209 do CC).

Diante da sua importância para o Direito do Trabalho, a prescrição trabalhista está prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição (redação repetida pelo *caput* do artigo 11 da CLT), que trata dos direitos fundamentais trabalhistas, tendo a seguinte redação:

Art. 7º [...]

[...]

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

O prazo mencionado no citado artigo aplica-se tanto ao empregado como ao empregador quando este for ingressar com uma reclamação trabalhista em face do empregado.

A Constituição Federal traça dois prazos prescricionais: um após a extinção do contrato de trabalho (prescrição bienal), e outro durante o contrato de trabalho (prescrição quinquenal). Esses prazos são distintos, não obstante, uma vez extinto o contrato de trabalho, deva o trabalhador trazer sua pretensão a juízo dentro do prazo de dois anos contados da data da terminação do contrato. Caso esse prazo seja observado, terá direito de postular as verbas trabalhistas dos últimos cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da reclamação trabalhista.

Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 308 do TST, *in verbis*:

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato;

II - A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988.

De outro lado, há entendimento no sentido de que o prazo da prescrição quinquenal deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho, se proposta a reclamação trabalhista dentro do prazo de dois anos. Nesse sentido, destaca-se a seguinte ementa:

O prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, previsto no art. 7º, item XXIX, letra a da CF/88, é o limite dado pelo legislador constitucional ao trabalhador urbano para propor ação em que reivindicará direitos trabalhistas até os últimos 5 anos. Portanto, não se pode incluí-lo neste lapso temporal, pois ele seria diminuído para 3, contrariando, desta forma, a vontade expressa do legislador constitucional, que foi a de conferir ao trabalhador o prazo prescricional de 5 anos para fazer valer direitos oriundos da relação de emprego. Ao intérprete não cabe limitar a eficácia das normas constitucionais de tutela ao empregado através de exegese restritiva, principalmente quando se trata de prescrição de créditos provenientes de relação de trabalho, de natureza alimentar e considerado por ela própria como valor fundamental da República Federativa (art. 5º, § 1º, item IV), base da ordem econômica (art. 170) e primado da ordem social (art. 193). (TRT - 3ª R. 3ª T. - RO 16.634/94 - rel. Álvares da Silva - DJMG 7/3/95 - p. 58.)

Há entendimentos no sentido de que o prazo de dois anos contados da extinção do contrato de trabalho tem natureza decadencial, podendo, por isso, o Juiz do Trabalho conhecê-lo de ofício, pois o referido inciso XXIX do art. 7º da CF dispõe que o prazo de dois anos é o limite para postulação de eventuais direitos trabalhistas. Não obstante, pensamos que o prazo de dois anos tem natureza prescricional, pois a própria Constituição assim determina. Além disso, a interpretação no sentido de ser um prazo prescricional é mais benéfica ao trabalhador. De outro lado, como os institutos da prescrição e decadência visam à extinção de direitos, a interpretação deve ser restritiva, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue.

As causas de interrupção bloqueiam o curso do prazo prescricional já iniciado, voltando o prazo a correr por inteiro, uma vez expirada a causa de interrupção.

Assevera o art. 202 do CC:

Art. 202 A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

- I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
- II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
- III - por protesto cambial;
- IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em

concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único - A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Pelo referido dispositivo, a prescrição interrompe-se somente uma vez. Pensamos que tal dispositivo se mostra compatível com o Processo do Trabalho (art. 769 da CLT) como medida moralizadora da Jurisdição Trabalhista, evitando abusos e também a perpetuação do conflito.

Nesse sentido, destacamos as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - AJUIZAMENTO DE TRÊS AÇÕES TRABALHISTAS - ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL - POSSIBILIDADES DE OCORRÊNCIA LIMITADAS A UMA ÚNICA VEZ - APLICABILIDADE DA PREVISÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. Dispõe o art. 219 do CPC que a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa, e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, devendo esta retroagir à data da propositura da ação (§ 1º). Buscando o instituto da prescrição no Código Civil pátrio, temos que o art. 202 somente admite a interrupção da prescrição por uma única vez. O ajuizamento da presente reclamação trabalhista deu-se há mais de dois anos da propositura da primeira; é evidente, portanto, o transcurso do prazo bienal e, por conseguinte, a prescrição da pretensão do autor. Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR-32500-32.2009.5.05.0005 - Data de Julgamento: 23/5/2012 - rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - 4ª Turma - Data de Publicação: DEJT 1º/6/2012.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO POR UMA ÚNICA VEZ. PERTINÊNCIA DO ART. 202, *CAPUT*, DO CÓDIGO CIVIL, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE AO PROCESSO DO TRABALHO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Produzindo as causas interruptivas efeito significativamente favorável ao credor, preferiu o novo Código Civil estabelecer que a interrupção da prescrição dar-se-á por uma única vez (art. 202, *caput*), devendo ser frisado que o antigo CCB era silente no que tange a esse aspecto. Sendo a nova regra civilista compatível com o Direito Material e Processual do Trabalho, torna-se aplicável também nesse campo normativo (art. 8º, *caput* e parágrafo único, CLT), embora sem efeito retroativo (art. 5º, XXXVI, CF). Não há, portanto, como assegurar o processamento do recurso de revista quando o

agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (TST - Processo: AIRR-989-12.2010.5.15.0002 - Data de Julgamento: 5/9/2012 - rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - 3ª Turma - Data de Publicação: DEJT 14/9/2012.)

3 A QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO E O ATO ÚNICO

Ato único do empregador consiste na alteração do contrato de trabalho, ou do regulamento empresarial em prejuízo do trabalhador. Nesse caso, segundo a alteração legislativa, a prescrição é total, iniciando-se a partir da alteração contratual lesiva.

Já se o direito estiver previsto em lei, a prescrição é parcial.

O § 2º do artigo 11 da CLT consagra o entendimento sedimentado na Súmula n. 294 do TST, que, de nossa parte, é inconstitucional, pois estabelece a fluência de prazo prescricional no curso do contrato de trabalho, em contrariedade ao disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, e ainda viola também o próprio artigo 468 da CLT que não faz distinção entre alterações decorrentes da lei ou de acordo entre as partes.

Nesse sentido, é a posição de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Severo²:

Ora, se é a exigibilidade que perece, quando o juiz pronuncia a prescrição, não há que se falar em “prescrição total”. Esse posicionamento equivocado do TST, como dito, já vinha sendo revertido, conforme fixado expressamente na Súmula 409: “Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/1988 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial.”

A prescrição poderá incidir apenas sobre as parcelas que se tornaram exigíveis há mais de cinco anos da data da propositura da demanda. Compreender de forma diversa seria corromper o próprio conceito de prescrição.

O § 3º do presente dispositivo legal consagra a tese defendida pela Súmula n. 268 do TST e pelo já citado artigo 202 do CC.

² SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. *O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista* - ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. Disponível em: <<http://www.jorgesoutomaior.com/blog>>. Acesso em: 28/7/2017.

4 DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA TRABALHISTA E A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

O § 3º do artigo 11 da CLT, praticamente, consagra o entendimento da Súmula n. 268 do TST.

Dispõe a Súmula n. 268 do TST:

PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA - A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

Conforme sedimentado pela mais alta Corte Trabalhista do país, a ação trabalhista, ainda que arquivada, sem a necessidade de citação válida do reclamado, interrompe a prescrição. Pensamos que o Tribunal Superior do Trabalho seguiu a melhor diretriz, pois, a partir da propositura da ação, já há interações entre juiz e parte, e há ato inequívoco do credor trabalhista pretendendo a satisfação do seu direito.

A Lei n. 13.467/17 mantém, corretamente, a mesma diretriz da Súmula n. 268 do TST, uma vez que o simples ajuizamento da demanda trabalhista configura ato inequívoco do reclamante no sentido de romper sua inércia, não sendo necessária a efetiva citação do reclamado. Além disso, no processo trabalhista, a citação inicial (notificação) é ato automático da Secretaria.

De outro lado, mesmo que endereçada a demanda trabalhista a juízo incompetente, sendo a incompetência absoluta ou relativa, haverá interrupção da prescrição, conforme já previsto no Código de Processo Civil.³

Não obstante, a interrupção se dá somente com relação às verbas expressamente postuladas, e não em face de outras parcelas, ainda que decorram de um mesmo contrato de trabalho.

De nossa parte, a demanda trabalhista arquivada interrompe tanto os prazos de prescrição bienal quanto quinquenal de prescrição, já que tais prazos são interdependentes.

³ Artigo 240 do CPC: “A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.”

5 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Dispõe o artigo 11-A da CLT, acrescentado pela Lei n. 13.467/17:

Art. 11-A Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Chama-se intercorrente a prescrição que se dá no curso do processo, após a propositura da ação, mais especificamente depois do trânsito em julgado, pois, na fase de conhecimento, se o autor não promover os atos do processo, o juiz o extinguirá sem resolução do mérito, valendo-se do disposto no art. 485 do CPC.

Sempre foi polêmica a questão da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho, diante da natureza alimentar do crédito trabalhista e do princípio da irrenunciabilidade do crédito trabalhista.

De nossa parte, estamos convencidos de que prescrição intercorrente e prescrição da execução são expressões sinônimas no Processo do Trabalho, pois, na fase de conhecimento, se houver inércia do reclamante, o Juiz do Trabalho extinguirá a relação jurídica processual sem resolução de mérito (*vide* a respeito os arts. 732, 844, ambos da CLT, e 485 do CPC), não havendo espaço para reconhecimento de prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente somente se verifica no curso da execução.

Em favor da não aplicabilidade da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho era invocado o argumento de que a execução é promovida de ofício pelo Juiz do Trabalho, nos termos do art. 878 da CLT, não havendo espaço para a aplicabilidade de tal instituto.

Além disso, também é possível invocar aqui o princípio protetor, visto sob o aspecto instrumental (igualdade substancial das partes no Processo do Trabalho), e a existência do *jus postulandi* da parte na execução trabalhista, como argumentos aptos a inviabilizar o reconhecimento da prescrição intercorrente no processo trabalhista.

Nesse sentido, a Súmula n. 114 do C. TST, *in verbis*:

Prescrição intercorrente. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

De outro lado, a Súmula n. 327 do C. STF admitia a prescrição intercorrente, tendo a seguinte redação:

Prescrição Intercorrente. O direito trabalhista admite prescrição intercorrente.

No mesmo sentido, a própria redação do art. 884 da CLT que disciplina, em seu § 1º, a prescrição como sendo uma das matérias passíveis de alegação nos embargos à execução. Ora, a prescrição prevista no § 1º do art. 884 da CLT só pode ser a intercorrente, pois a prescrição própria da pretensão deve ser invocada antes do trânsito em julgado da decisão (Súmula n. 153 do C. TST).

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina, expressamente, a possibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução civil, com redação muito semelhante à do art. 40 da Lei n. 6.830/90.⁴ Com efeito, dispõe o art. 921 do CPC:

Art. 921 Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

⁴ Artigo 40 da Lei n. 6.830/80: "O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda." (Incluído pela Lei n. 11.960, de 2009).

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

Pelo referido dispositivo legal, a prescrição intercorrente poderá ser reconhecida, inclusive de ofício, pelo Juiz de Direito, quando o executado não possuir bens penhoráveis, ocasião em que o processo ficará suspenso por um ano. Decorrido o referido prazo sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Parte da doutrina sustentou compatibilidade do referido art. 921 do CPC ao Processo do Trabalho, considerando-se a omissão da CLT, e que o art. 884, § 1º prevê a possibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente, mas não diz em quais situações. Além disso, pode-se argumentar que a Súmula n. 114 do C. TST é muito antiga e não mais reflete o estágio atual do processo trabalhista, não podendo a execução ficar sobrestada por tempo indeterminado até se aguardar uma futura existência de patrimônio do devedor no processo trabalhista.

De nossa parte, mesmo diante do referido art. 921 do CPC que, praticamente, repete o art. 40 da Lei n. 6.830/90, continuávamos a pensar que a prescrição intercorrente somente pode ser reconhecida no processo trabalhista na hipótese em que o ato a ser praticado dependa exclusivamente do exequente, e não possa ser suprido de ofício pelo juiz.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa n. 39/16, em seu art. 2º, inciso VIII, pronunciou-se pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente prevista no ar. 921 do CPC, por incompatibilidade com o processo trabalhista.

A redação do artigo 11-A da CLT deixa expresso o cabimento da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho, quando o exequente não cumpre determinação judicial no curso da execução, como, por exemplo, indicação de bens do devedor, informações necessárias para o registro de penhora, instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica etc.

A alteração configura mudança de rota significativa no Processo do Trabalho, pois, até então, o entendimento era pela não aplicação da prescrição intercorrente na execução trabalhista.

A questão se torna mais agressiva ainda ao exequente, pois o princípio do impulso oficial fora extremamente mitigado com a nova redação do artigo 878 da CLT, que o limitou a hipóteses em que o exequente estiver sem advogado.

Mesmo que a prescrição intercorrente possa ser reconhecida de ofício, considerando-se as principiologias e singularidades do Processo do Trabalho,

e também os direitos fundamentais de acesso à justiça, à tutela executiva (inciso XXXV do artigo 5º da CF) e a cooperação processual (artigo 6º do CPC⁵), pensamos cumprir ao magistrado, antes de reconhecer a prescrição, intimar o exequente, por seu advogado, e, sucessivamente, pessoalmente, para que pratique o ato processual adequado ao prosseguimento da execução, sob consequência de se iniciar o prazo prescricional.

De outro lado, quando o executado não possuir bens penhoráveis, ou não for localizado, pensamos que as providências preliminares do artigo 921 do CPC (suspensão da execução por um ano, sem manifestação do exequente) devem ser aplicadas pela Justiça do Trabalho antes do início da fluência do prazo prescricional.⁶

Por fim, como bem adverte Homero Batista Mateus da Silva⁷,

[...] a sociedade espera que o art. 11-A, § 2º, não seja utilizado irrefletidamente, apenas para cumprimento de metas e apresentação de dados estatísticos, mas por força de uma análise detida sobre eventual comportamento negligente do credor - que, afinal, é a base que os pretores romanos utilizaram para desenvolver o conceito de perda da exigibilidade do direito por inércia injustificada do interessado.

ABSTRACT

The present article analyzes the changes in the institute of labor prescription introduced by Law 13.467/17, and its impacts on the interpretation and application of labor law and procedures.

Keywords: *Prescription. Labor Law. Labor Process. Law 13.467/17.*

⁵ Como nos traz Cássio Scarpinella Bueno, é comum (e absolutamente pertinente) entre nós a difusão da doutrina de Miguel Teixeira de Sousa, Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, que ensina que a cooperação toma como base determinados deveres a serem observados, inclusive pelo magistrado. Esses deveres são de esclarecimento (no sentido de o juiz solicitar às partes explicações sobre o alcance de suas postulações e manifestações), de consulta (no sentido de o juiz colher manifestação das partes preparatórias de sua própria manifestação ou decisão), de prevenção (no sentido de as partes serem alertadas do uso inadequado do processo e a inviabilidade de julgamento de mérito) e de auxílio (no sentido de incentivar as partes a superar dificuldades relativas ao cumprimento adequado de seus direitos, faculdades, ônus ou deveres processuais). In: BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 85.

⁶ No mesmo sentido, entendendo que, antes de iniciar o prazo prescricional, deverá o juiz suspender o processo pelo prazo de um ano, defenderam Francisco Meton Marques de Lima e Francisco Péricles Rodrigues Marques de Lima. In: LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Marques de. *Reforma trabalhista: entenda ponto por ponto*. São Paulo: LTr, 2017. p. 28.

⁷ SILVA, Homero Batista Mateus. *Comentários à reforma trabalhista*. São Paulo: RT, 2017. p. 34.

REFERÊNCIAS

- BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- LIMA, Franciso Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Marques de. *Reforma trabalhista*. São Paulo: LTr, 2017.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Campinas: Bookseller, 2000. v. 6.
- SCHIAVI, Mauro. *A reforma trabalhista e o processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017.
- _____. *Manual de direito processual do trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017.
- SILVA, Homero Batista Mateus. *Comentários à reforma trabalhista*. São Paulo: RT, 2017.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. *O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista - ou como garantir. O acesso à justiça diante da reforma trabalhista*. Disponível em: <<http://www.jorgesoutomaior.com/blog>>. Acesso em: 28 jul. 2017.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista*. São Paulo: LTr, 2017.